



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

do Município de Igaratá

ANO 01 – IGARATÁ, 17 DE OUTUBRO DE 2017 – EDIÇÃO 028

CRIADO ATRAVÉS DA LEI NO 1.883 DE 06 DE ABRIL DE 2017

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DECRETOS

Decreto nº 044, de 16 Outubro de 2017.

Regulamenta a Lei nº 1135 de 02 de Julho de 2003 que cria a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

CELSO FORTES PALAU, Prefeito Municipal de Igaratá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:
DECRETA:

Art. 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC é o órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação das ações de defesa civil, no município.

Art. 2º - São atividades da COMDEC:

- I. Coordenar e executar as ações de Defesa Civil;
- II. Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à Defesa Civil;
- III. Elaborar e implementar planos, programas e projetos de Defesa Civil;
- IV. Elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;
- V. Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- VI. Capacitar recursos humanos para as ações de Defesa Civil;
- VII. Manter o órgão central do SINDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de Defesa Civil;
- VIII. Propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC;
- IX. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.
- IX. Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- X. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- XI. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;
- XII. Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;
- XIII. Comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puser em perigo a população;
- XIV. Implantar programas de treinamento para voluntariado;
- XV. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- XVI. Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas);
- XVII. Promover mobilização comunitária visando a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC, nos bairros e distritos.

Art. 3º - A COMDEC tem a seguinte estrutura:

- I. Coordenador ou Secretário-Executivo
- II. Conselho Municipal
- III. Setor Técnico e de Apoio Administrativo
- IV. Setor Operativo

Parágrafo Único – O Coordenador ou Secretário-Executivo e os dirigentes da Comissão Municipal de Defesa Civil serão designados pelo Prefeito Municipal mediante Portaria.

Art. 4º - Ao Coordenador ou Secretário-Executivo da COMDEC compete:

- I. Convocar as reuniões da Comissão;
- II. Dirigir a entidade representando-a perante os órgãos governamentais e não-governamentais;
- III. Propor ao Conselho Municipal o plano de trabalho da COMDEC;
- IV. Participar das votações e declarar aprovadas as resoluções;
- V. Resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COMDEC;
- VI. Propor aos demais membros, em reunião previamente marcada, os planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COMDEC.

Parágrafo Único - O Coordenador ou Secretário-Executivo da COMDEC poderá delegar atribuições aos membros do Conselho, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observado os termos legais.

Art. 5º - O Conselho Municipal poderá ser constituído de membros assim qualificados:

- Representante da Câmara dos Vereadores;
- Representante do Poder Judiciário;
- Representante das Secretarias Municipais;
- Representante de Órgãos Não Governamentais (Rotary Club, Lions, Maçonaria, Clero etc);
- Representante de outras entidades (unidades militares, órgãos de serviços essenciais, líderes comunitários etc).

Parágrafo Único - Os integrantes do Conselho Municipal não receberão remuneração, salvo em viagem a serviço fora da Sede do Município restringindo-se às despesas de pousada, alimentação e transporte devidamente comprovadas.

Art. 6º - Ao Setor Técnico e de Apoio Administrativo compete:

- I. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- II. Secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Defesa Civil;
- III. Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- IV. Implantar programas de treinamento para voluntariado da COMDEC;
- V. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;
- VI. Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

Art. 7º - Ao Setor Operativo (ou Seção de Operações) compete:

- I. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- II. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.

Art. 8º - No exercício de suas atividades, poderá a COMDEC solicitar das pessoas físicas ou jurídicas colaboração no sentido de prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que está sujeita a população, em circunstâncias de desastres.

Art. 9 - Os recursos do Fundo Especial para a Defesa Civil Municipal poderão ser utilizados para as seguintes despesas:

- a) diárias e transporte;
- b) aquisição de material de consumo;
- c) serviços de terceiros;
- d) aquisição de bens de capital (equipamentos e instalações e material permanente); e
- e) obras e reconstrução.

Art. 10 - A comprovação das despesas realizadas à conta do Fundo Especial será feita mediante os seguintes documentos:

- a) Fatura e Nota Fiscal;
- b) Balancete evidenciando receita e despesa; e
- c) Nota de pagamento.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Igaratá poderá fazer constar dos currículos escolares da rede de ensino municipal, noções gerais sobre os procedimentos de Defesa Civil.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Igaratá, 16 de Outubro de 2017.

Celso Fortes Palau
Prefeito Municipal
Registrado Nesta Secretaria na data supra
Jucimara Ribeiro de Brito
Secretária

SECRETARIAS

OBRAS E SERVIÇOS

Processo 2070/2017

Requerente: Altair Ferreira da Costa
CPF: 457.682.938-68

Solicitação: Cartão de Estacionamento para Idoso
Deferido – Cartão nº 136

Processo 2076/2017

Requerente: Francisco Reinaldo da Silva
CPF: 143.094.638-51

Solicitação: Desdobro de área
Indeferido – Atender Comunique-se nº 77/17

Processo 2089/2017

Requerente: Maria Celia Lourenço
CPF: 831.075.418-56

Solicitação: Cartão de Estacionamento para Idoso
Deferido – Cartão nº 137

Processo 2040/2017

Requerente: Edméia Lopes
CPF: 039.545.128-07

Solicitação: Desdobro de lote
Deferido – Alvará nº 460/2017

Processo 2100/2017

Requerente: OFK Engenharia Ltda - ME
CNPJ: 10.596.045/0001-24

Solicitação: Prorrogação de prazo
Deferido - mais 15 (quinze) dias de prazo



PREFEITURA
DE
IGARATÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO do Município de Igaratá

Criado através da Lei no 1.883 de 06 de abril de 2017

Expediente

Publicação Digital de Atos Oficiais da Prefeitura Municipal de Igaratá

Prefeito Municipal: Dr. Celso Fortes Palau

Secretária: Jucimara Ribeiro Brito

Assessoria de Imprensa:

Jornalista Responsável: Roberto Drumond Mello Silva – MTb 051 - DRT 31697/70 (MG)



DEPARTAMENTOS

LICITAÇÃO E
CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REFERENCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, DADOS VOZ POR FIBRA OPTICA E WI FI PÚBLICO.

PROCESSO: 0001290/2017

RECORRENTES: STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA E AMERICA NET LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA E AMERICA NET LTDA., contra a decisão desta Pregoeira em declarar vencedora a empresa QUICK COMUNICAÇÕES.NET LTDA EPP, do Procedimento Licitatório nº 1290/2017 - Pregão Presencial nº 0031/2017.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos recursos, atendendo ao previsto na Lei de Licitações e no subitem 4.10 do Edital, bem como é tempestiva a impugnação ao recurso, cujo atendimento legal se prende ao § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os licitantes da existência e tramite dos respectivos recursos Administrativos, bem como as contra razões apresentadas, através de publicação na aba de licitações, no site www.igarata.sp.gov.br

III – DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Em síntese, a empresa STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA alega em seu recurso que a Pregoeira deve reformar a decisão de habilitação da Empresa QUICK COMUNICAÇÕES.NET LTDA EPP, inabilitando-a, pois, no objeto licitado exige-se a prestação de serviços de conectividade sem fio WI-FI público, para a qual a vencedora do certame apresentou capacidade técnica referente a wi-fi público inerentes a clientes corporativos de pequeno porte, que os atestados apresentados são “clonados” constando a mesma data e que não comprovam a capacidade técnica para atendimento ao objeto, ora em questão.

Requer finalmente, a inabilitação da empresa vencedora QUICK COMUNICAÇÕES.NET LTDA EPP e a declaração de que a Recorrente seja declarada vencedora mediante a apresentação de seu recurso, visto que, foi classificada em segundo lugar.

A Empresa AMERICA NET LTDA, alega em um breve resumo, que a Empresa vencedora do certame não se vinculou a exigência editalícia quanto ao subitem 5.1.18, para a apresentação de atestado de capacidade técnica para o fornecimento de wi-fi público, tipo praça, que a empresa QUICK COMUNICAÇÕES.NET LTDA EPP apresentou 03 (três) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, com a mesma data de emissão e insuficientes para os ditames do Pregão em epígrafe. Alega que os tipos de wi-fi são diferentes e que a vencedora do certame poderia complementar os atestados através das respectivas notas fiscais. Requer a inabilitação da vencedora em virtude da inobservância do edital.

Alega ainda que a vencedora não possui capacidade técnica para a portabilidade dos números telefônicos junto a Rede Pública de Telefonia para o Sistema STFC (Sistema de Telefonia Público Comutado) e que a vencedora não possui, sequer, número próprio, e sugere uma possível diligência a ser realizada pela Administração, sobre os pontos relatados.

Requer, ainda a reforma da decisão de declaração que teve como vencedora a empresa QUICK COMUNICAÇÕES.NET LTDA EPP e que os autos sejam remetidos a autoridade superior para deliberação, nos termos do art.109 da Lei Federal nº 8.666/93.

IV- DAS CONTRA RAZÕES

A empresa QUICK COMUNICAÇÕES.NET LTDA EPP vem impugnar os recursos apresentados pelas Empresas supracitadas, pelas razões inconsistentes, ora expostas, fundamentando suas contrarrazões, que em síntese se-que:

Que apresentou toda a documentação exigida no edital e que ofertou a melhor oferta, preço aceito pela Pregoeira, mediante a enorme economia decorrentes dos lances obtidos para esta Administração; Que, embora, a Recorrida

não tenha anexado as Notas fiscais correspondentes aos Atestados, pois, o edital assim não o exigia, apresenta as notas fiscais nesta fase de contrarrazões com o intuito de demonstrar sua lisura, boa fé e transparência junto a esta Administração; que as recorrentes dissertam de forma equivocada sobre a questão de que a Recorrida não teria demonstrado que possui capacidade técnica para a prestação de serviços, com o infundado raciocínio de wi-fi para empresa privada não atender as regras editalícias, visto que o objeto do certame trata-se de wi-fi para praça pública, mencionando as diferenças apresentadas pela Empresa AMÉRICA NET LTDA, alegando em sua defesa que o sistema de Software de gestão que controla os equipamentos é o mesmo que atende tanto a praça pública interna e externa, usando como exemplo, um shopping center; Que quanto aos atestados apresentados, realizou pedido de esclarecimento junto a esta Administração quanto a aceitação de atestados fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Privado e que a resposta obtida foi afirmativa dada a Sumula de nº 24 do TCE/SP; Menciona também a sumula 30 do TCE/SP e o Acórdão 222/2013 do TCU; que a exigência de comprovação ou aptidão com limitações de tempo ou de época, ou ainda em locais específicos é ilegal dada a redação do § 5º do art. 30 da Lei licitatória; Alega que as datas iguais nos atestados de capacidade técnica são as mesmas, pois, foram solicitadas no mesmo dia para todas as empresas que recebem seus serviços; Menciona o § 1º do art. 30 da Lei Geral de Licitações; que possui licença STFC, SCM e SEAC atendendo toda a regulamentação da ANATEL e que a Recorrida esta totalmente apta a prestar o serviço, no qual sagrou-se vencedora. Que verificou que as recorrentes AMERICA NET LTDA não possui SEAC e STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA não possui SEAC e STFC.

Requer que seja dado total provimento a presente Contrarrazões e sejam julgados improcedentes os recursos interpostos pelas Recorrentes.

V – DA ANALISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRA RAZÕES

Expressam as recorrentes AMERICA NET LTDA e STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA:

Requer-se, portanto, a análise e recebimento das sobreditas razões, bem como seu devido processamento e deferimento, eis que trata-se de recurso interposto com o propósito de reformar a decisão que habilitou a Empresa QUICK COMUNICAÇÕES.NET LTDA EPP

Inicialmente, insta observar que o Edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da Licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação das propostas. O mesmo funciona como lei interna da licitação, vinculando inteiramente a Administração e os proponentes, tanto que o Artigo 41 da Lei 8.666/93, assim expressa:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Portanto, tendo em vista que não teria cabimento a Administração desvincular-se das regras editalícias, nem tampouco alterar a sua interpretação e julgamento, o Edital, que estabelece as condições para habilitação dos proponentes, deve ser plenamente observado.

Desta forma, a Administração, visando à plena divulgação e transparência desde a deflagração da fase interna, acatou, recebeu, analisou e respondeu todos os questionamentos, dúvidas e pedidos de esclarecimentos de forma a melhor individualizar o objeto sempre levando em consideração os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

A Administração ao exigir a Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, a qual será atendida por documento fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com quantidade mínima de 50% a 60% do total da contratação do objeto, respeitado aqui a isonomia entre os licitantes, observou SÚMULAS do TCE/SP, as quais aqui transcrevo:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (GRIFEI)

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (GRIFEI)

Não se pode distorcer o que está registrado e escrito. Em nenhum momento a Administração exige que a comprovação de capacidade técnica seja através de Atestados somente de pessoa jurídica de Direito Público ou que esses atestados devam conter serviços específicos de wi-fi para praça pública.

PREFEITURA
DE
IGARATÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO do Município de Igaratá

Criado através da Lei no 1.883 de 06 de abril de 2017

Expediente

Publicação Digital de Atos Oficiais da Prefeitura Municipal de Igaratá

Prefeito Municipal: Dr. Celso Fortes Palau

Secretária: Jucimara Ribeiro Brito

Assessoria de Imprensa:

Jornalista Responsável: Roberto Drumond Mello Silva – MTb 051 - DRT 31697/70 (MG)



Igarata, 16 de outubro de 2017

Para analisar todo o ocorrido no certame em epígrafe, precisamos esclarecer que a Administração não exigiu a apresentação das Notas Fiscais juntamente com o Atestado, uma vez, que essa exigência seria ilegal, sob o prisma que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (GRIFEI)

Decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

A exigência de nota fiscal junto aos atestados é EXAGERADA, porém poderá ser uma forma de sanar dúvidas em possível diligência, a qual não houve necessidade, pois, a empresa vencedora do certame apresentou em suas contrrazões.

A Administração Pública tem o dever de sempre buscar, entre os interessados em com ela contratar, a melhor alternativa disponível no mercado para satisfazer os interesses públicos. De outro lado, tem o dever de assegurar verdadeira igualdade de oportunidades a todos a que tencionem com ela celebrar ajustes negociais.

Às recorrentes cabe ressaltar que, conforme exposto no edital, o intuito é o de preservar os interesses da Administração, com o objetivo de não contratarmos objeto em desconformidade com aquilo que preconiza a legislação.

Cabe ainda ressaltar que a Administração busca sempre objetividade nos julgamentos das licitações, não admitida aqui a possibilidade de atender ao que as Recorrentes requerem, quando solicitam a inabilitação da Empresa QUICK COMUNICAÇÕES.NET LTDA EPP, visto que toda a documentação exigida foi apresentada.

VI - CONCLUSÃO

Considerado todos os pontos, vistos e analisados os documentos recursais impetrados pelas recorrentes STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA e AMERICA NET LTDA, DECIDO negar-lhes provimento aos recursos administrativos, mantendo o julgamento anterior, considerando a Empresa QUICK COMUNICAÇÕES.NET LTDA EPP, habilitada e vencedora do certame, pelo critério de menor preço.

Encaminho a presente à Autoridade competente para análise e providências que considerar cabível.

FÁTIMA MADALENA ANDRADE PRIANTI
Pregoeira

**DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE IGARATÁ**

**ACESSE
WWW.IGARATA.SP.GOV.BR**

**Fique Atento nas
Notícias
de nosso Município!
Acompanhe
Igaratá
também
nas redes
sociais.**



**PREFEITURA
DE
IGARATÁ**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO do Município de Igaratá

Criado através da Lei no 1.883 de 06 de abril de 2017

Expediente

Publicação Digital de Atos Oficiais da Prefeitura Municipal de Igaratá

Prefeito Municipal: Dr. Celso Fortes Palau

Secretária: Jucimara Ribeiro Brito

Assessoria de Imprensa:

Jornalista Responsável: Roberto Drumond Mello Silva – MTb 051 - DRT 31697/70 (MG)